

A CONSTITUCIONALIDADE DA PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Gleysson Nogueira
Isabella Schimmelpfeng
Pedro Hugo Martins
Samuel Moraes

RESUMO

O presente trabalho se instaura a partir da discussão acadêmica acerca da constitucionalidade da prevalência do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) sobre a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Os pressupostos percorridos constituem-se da análise de três princípios: propriedade privada, isonomia e primazia da realidade. Os dois primeiros, de evocação constitucional, se referem à uma análise consubstancial e teórica sobre a prevalência do ACT sobre a CCT. Desta senda, é imperiosa a disposição e a visão de um Direito menos demagógico e mais consonante com a modernização do mundo e o respeito às liberdades individuais. Nesta ladeira cognitiva, expressa-se a primazia da realidade em via infraconstitucional, sendo a manifestação direta dos princípios constitucionais da propriedade privada e da isonomia. Atrela-se à análise principiológica a influência filosófica-política do clássico códex trabalhista italiano *Carta del Lavoro*. O diagnóstico proveniente do estudo do referido documento legislativo demonstra, de maneira direta, as amarras normativas e ideológicas que o antigo Direito laboral italiano provocou quando da elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Isto posto, vislumbra-se que a mudança proporcionada pela lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), no tocante à prevalência do Acordo Coletivo de Trabalho sobre a Convenção Coletiva de Trabalho, em todos os casos, emana sob o pálio da constitucionalidade.

INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é o principal códex sobre o trabalho no Brasil. Foi instituída pelo decreto-lei nº 5.452 de 1943, pelo presidente Getúlio Dornelles Vargas. Pontua-se que a CLT foi inteiramente inspirada na *Carta del Lavoro*, a legislação trabalhista imposta na Itália por Benito Mussolini e seu Partido Nacional Fascista, em 1927.

O referido código italiano buscava atender os dogmas da teoria política do Fascismo. Com influências do socialismo, a teoria fascista buscava o fim da propriedade privada, não em nome do proletariado (classe social), mas, sim, em nome do Estado.

*“Tutto nello Stato, niente al di fuori dello Stato, nulla contro lo Stato”*¹.

No Brasil, o governo federal, no ano de 2017, propôs uma grande alteração na CLT, que foi votada e aprovada pelo Congresso Nacional. Uma questão importante desta mudança foi o artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passou a ter uma nova redação: “As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho² sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho³”.

Alvo de questionamentos, o referido dispositivo é tido como possivelmente inconstitucional por ferir princípios de proteção aos empregados. O entendimento deste segmento é de que a negociação entre sindicatos, empresas e empregados é maléfica, pois desprotege o trabalho e o trabalhador. O acordo poderá se sobrepor à convenção mesmo que seja nominalmente menos favorável ao empregado. É neste sentido que o grupo defenderá a constitucionalidade do artigo 620 da CLT.

1. A CARTA DEL LAVORO E A CLT

A *Carta del lavoro*, criada na Itália durante o Estado Novo no Brasil - período marcado pelo forte corporativismo e influências fascistas que fez refletir no instrumento de conciliação das normas laborais a ideologia dominante à época de sua promulgação -, permite ser sintetizada em um escopo principiológico que expunha o dever de todos em seguir os interesses e ditames do Estado. Isto posto, significa que todo o trabalho, todo labor, deveria ser realizado em prol do poder estatal, suprimindo toda e qualquer liberdade individual. Vargas edita a CLT com estas mesmas características.

A CLT sofreu alterações durante sua vigência, todavia, nenhuma mudança desestruturou sua ideologia, mexeu nas bases e estruturas nas quais o Direito do Trabalho sempre se sustentou. É neste diapasão que o presidente do Brasil, Michel Temer, sanciona a

¹ Frase atribuída a Mussolini, em sua “Marcha sobre Roma”, que se traduz em: “Tudo no Estado, nada fora do Estado e nada contra o Estado”

²Acordo Coletivo de Trabalho é um ato jurídico celebrado entre uma entidade sindical laboral e uma ou mais empresas correspondentes, no qual se estabelecem regras na relação trabalhista existente entre ambas as partes

³Convenção Coletiva de Trabalho é um ato jurídico pactuado entre sindicatos de empregadores e de empregados para o estabelecimento de regras nas relações de trabalho em todo o âmbito das respectivas categorias (econômica e profissional).

lei nº 13.467 de 2017, chamada popularmente de “Reforma Trabalhista”. Tal reforma visa mudar a estrutura principiológica do código trabalhista brasileiro, adequando-o à modernidade e ao dinamismo das relações humanas.

A mudança na legislação laboral visa estabelecer mais flexibilidade aos atores contratantes. Empregador e empregado podem ter mais liberdade na hora de celebrar o contrato de trabalho. O dinamismo moderno requer que as leis do trabalho se adequem a realidade, tendo em vista as constantes mudanças que regem a vida humana.

Os melhores países para se viver são aqueles em que a liberdade econômica possui um maior índice. Esta liberdade para empreender passa pela burocracia de órgãos reguladores, facilidade para abrir e fechar empresas, fazer importações e exportações, dentre outros fatores.

Um dos mais importantes é, sem dúvidas, a liberdade para contratar e descontratar funcionários. A existência de tal liberdade impulsiona ou mutila o crescimento econômico de uma nação, podendo causar, neste último caso, um largo número de desemprego, renda precária e má qualidade de vida.

Leis trabalhistas onerosas penalizam empresas e trabalhadores da mesma forma. Regulações trabalhistas rígidas impedem empregadores e empregados de negociarem livremente mudanças nos termos e condições de trabalho, e o resultado é, com frequência, um desajuste permanente entre a demanda e a oferta de trabalho. (GAZETA DO POVO, 2018).

O estudo de preceitos da Economia – ciência de suma importância para o desenvolvimento do Direito – proporciona uma visão ampla da norma jurídica. É sabido que o desemprego, o maior mal da sociedade civil moderna, possui origens em diversos aspectos. Dentre estes, destaca-se a rigidez da norma reguladora nas relações laborais.

Países onde esta legislação apresenta inflexibilidade, a taxa de desemprego é maior. Este motivo denota à flexibilização da CLT uma mudança de extrema necessidade que proporciona melhores condições para empregados e empregadores.

O Direito, enquanto ciência que objetiva a pacificação social, deve ser sempre uma ciência de vanguarda. A adequação da norma jurídica à realidade social é de vital importância para a efetividade e para a própria existência do Direito. A sociedade humana moderna caminha em direção à liberdade, tendo em vista todo o histórico de supressão desta proveniente das amarras estatais na vida privada.

Por isso mesmo, a Reforma Trabalhista trouxe ao ordenamento jurídico nacional o início de uma necessária renovação dos princípios que regem não só o labor, mas toda a vida

em sua completude. Os ditames da antiga CLT, originários da doutrina fascista italiana, não comportam mais validade em um país como o Brasil, plural e humano.

2. PRINCÍPIO DA PROPRIEDADE PRIVADA

A propriedade privada existe no mundo jurídico desde o Direito Romano. Era um direito individual e somente o cidadão romano podia adquirir uma propriedade. Depois de algum tempo, este direito foi estendido aos estrangeiros, constituindo-se em regras que estavam codificadas no Código de Justiniano⁴, século VI.

A Revolução Francesa deu outro sentido a propriedade, fixando novas regras e direitos no Código Napoleônico⁵, Código este que foi modelo para vários países no século XIX. Há também previsão legal na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No Brasil, a propriedade é um dos institutos fundamentais do Direito, dispondo seus princípios na Constituição Federal de 1988. Por isso, passou a ser o mais incontestável e mais importante dos direitos subjetivos, tornando-se ponto principal do Direito das Coisas. A propriedade privada desempenha um papel tanto econômico como social, tendo como uma de suas funções organizar as relações entre as pessoas de uma determinada sociedade.

Há também aquelas propriedades privadas dos meios de produção, que se constituem pelos meios de trabalho e pelos objetos de trabalho. Estes são os instrumentos de produção de uma determinada empresa privada, como as máquinas, equipamentos, ferramentas, tecnologias em geral.

Por se tratar de um instituto de direito real, a propriedade é formada por elementos, os quais caracterizam seu cunho particular, que é o direito de usar, usufruir, dispor e reaver a coisa. Esses direitos denotam à propriedade uma função única.

O direito de propriedade no ordenamento jurídico brasileiro é garantido em nossa Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXII⁶, que a tutela como um direito fundamental. Ela deve atender à sua função social, não se resumindo apenas em “tê-la”, mas que o proprietário a utilize da melhor forma possível, e que a utilize de forma útil, contribuindo para o bem comum.

⁴ O *Corpus Iuris Civilis*, conhecido como o Código de Justiniano, foi um importante códex legislativo outorgado pelo imperador bizantino Justiniano I, no século VI a.C..

⁵ O Código Napoleônico é o nome popular do Código Civil Francês, feito pelo imperador Napoleão Bonaparte, tendo sido outorgado no ano de 1804.

⁶ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII – é garantido o direito de propriedade.

Desse modo, no regimento legislativo nacional, o direito à propriedade deve existir desde que esteja associado a um aspecto de sociabilidade, que será utilizado pelo Poder Público para desapropriar determinado bem para atender a toda coletividade ou para impor sanções ao proprietário.

Remete-nos, quando discorrido sobre propriedade, aos bens imóveis. Nesta atmosfera jurídica, o direito à propriedade privada só estará concretizado a partir do registro, que proporciona ao proprietário total direito sobre aquele bem. Tal prerrogativa encontra-se, filosoficamente, protegida sob o pálio da liberdade.

O Homem, dotado evolutivamente de uma capacidade de raciocínio, estipula suas ações não apenas baseado em sentimentos animais, mas, também, em raciocínios lógicos-dedutivos. O ser humano o é, pois, possui em sua natureza a autonomia comportamental de escolher suas ações.

Se não fosse pela liberdade, regimes autocráticos – como a Itália Fascista de Benito Mussolini – ainda vigorariam inquestionáveis, sendo protegidos por uma visão pura e crua do Direito.

Na via de cognição das relações trabalhistas e sendo, então, a liberdade, condição apriorística de existência do próprio ser humano, por que este não poderia ter respeitada a sua liberdade de contratar mão de obra e ser contratado? Não poderia, por exemplo, uma empresa ter a liberdade de contratar um empregado por valor menor que o estipulado em Convenção Coletiva? E não poderia o empregado ter a liberdade de escolher ser contratado nestas mesmas condições?

Os direitos de propriedade são vastos. Dentre eles, podemos mencionar os três mais importantes: a universalidade, a exclusividade e a transferibilidade. A universalidade está ligada exclusivamente ao fato de que todos os recursos da propriedade devem ser universais.

A exclusividade incorre que somente o proprietário tem total uso de sua propriedade. A transferibilidade, por sua vez, é um direito do qual o proprietário tem a faculdade de transferir as prerrogativas da propriedade para outro.

A função social, segundo a Constituição Federal de 1988, é um direito e garantia fundamental, onde a propriedade deve ter um papel social. A Carta Magna, em outros dois artigos (182⁷ e 186⁸), diz respeito a política de desenvolvimento urbano, que tem por objetivo promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

⁷Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O Estatuto da Cidade foi criado com o intuito de regulamentar os preceitos constitucionais sobre a função social. Este dispõe a incidência desta função sobre a propriedade na dimensão urbana e rural, e qual o seu papel na sociedade.

A Função social da propriedade também está ligada à ordem econômica. O Art.170 da Constituição Federal diz que a função social da propriedade é um princípio da atividade econômica.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade

3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Princípio Constitucional da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, da Equiparação ou da Paridade, surgiu sob a influência do ideal liberal burguês, durante o final do século XVIII. Contudo, o propósito deste princípio era de que todos eram iguais aos olhos da lei, segundo o qual a lei genérica e abstrata deveria ser a mesma para todos.

Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Este dogma foi discutido durante a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental⁸ (ADPF) nº 186, que pautava-se a respeito da cota racial para negros na Universidade de Brasília (UNB), sendo, por unanimidade, votada favoravelmente às cotas raciais.

"São políticas afirmativas do direito de todos os seres humanos a um tratamento

⁸Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

⁹ Ferramenta jurídica utilizada para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental oriunda de ato do Poder Público e seus agentes.

igualitário e respeitoso. Assim é que se constrói uma nação", salienta Ayres Britto¹⁰, ao proferir seu voto na sessão da referida ADPF no Supremo Tribunal Federal.

O princípio da isonomia está previsto no art 5º da Constituição Federal¹¹ e, com isso, está formalmente positivado no nosso ordenamento jurídico, buscando a igualdade de todos perante a lei.

A utilização desse princípio com o objetivo laboral de contratar e descontratar não é maléfico ao empregado em benefício do empregador. Dessa forma, estará apenas dando mais condições para uma pessoa de incitar, por exemplo, uma Microempresa Individual (MEI) com menos encargo e mais segurança. Contudo, a rigidez das antigas normas trabalhistas – e diversos outros empecilhos ao empreendedor – afetam também o empregado, pois há pessoas que deixam de abrir uma empresa por conta da insegurança e, logo, o possível empregado fica sem seu labor.

No Direito do Trabalho há o princípio da norma mais favorável e o da condição mais benéfica. O primeiro diz que, apesar de haver uma hierarquia entre as normas – a exemplo da constituição federal -, nas relações trabalhistas se aplica a lei mais benéfica. Isso significa que, caso haja um conflito entre uma lei trabalhista e uma norma constitucional, irá prevalecer a norma mais favorável, não havendo, portanto, seguimento da hierarquia constitucional. A condição mais benéfica diz respeito a negociação pactuada em acordo ou convenção coletiva.

Em se tratando de Direito do Trabalho, que é o foco deste artigo, há uma hipótese a ser questionada: a constitucionalidade da preponderância do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) sobre a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) em matéria menos favorável ao empregado. Na legislação anterior, sempre que a Convenção fosse mais favorável do que o Acordo, prevalecia a primeira. Com a Reforma Trabalhista, as condições estabelecidas em Acordo sempre prevalecerão sobre as estipuladas em Convenção.

A constitucionalidade pode ser explicada utilizando-se o princípio da isonomia.

Uma multinacional – empresa de atuação global - facilmente paga os direitos mais favoráveis descritos em Convenção Coletiva de Trabalho, mas e quando se trata do Microempreendedor Individual (MEI), por exemplo, será que o mesmo tem a possibilidade de assumir todos os compromissos?

O MEI não é capaz de arcar com todos os encargos que, em teoria, protegem o

¹⁰ Ayres Britto é um jurista brasileiro, tendo sido ministro do Supremo Tribunal Federal de 2003 a 2012. Participou da sessão de votação da citada ADPF nº 186.

¹¹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

empregado, dessa forma, não contrata nenhuma pessoa, aumentando nominalmente o desemprego e, eventualmente, tendo que fechar sua microempresa.

Se de certa forma o Princípio da Isonomia é aplicado às questões sociais, como as cotas socioeconômicas e raciais em Faculdades ou Serviços Públicos, por quê o mesmo princípio não valeria para as relações de trabalho, que são as mais importantes relações sociais existentes?

O Microempreendedor Individual não deve ser tratado da mesma forma que uma grande empresa multinacional. Deve ser tratado de forma desigual para, assim, dar-se a equidade na hora de assumir o ônus da contratação.

Por fim, conclui-se que o princípio da isonomia passou por uma evolução histórica, haja vista que, com o seu surgimento, o objetivo, *a priori*, era apenas a análise da lei objetiva, sem o intuito de analisar o Direito subjetivo. Contudo, com as discussões atuais sobre o que seria o conceito de igualdade, chegou-se a um consenso de que todo aspecto social para aplicação da lei deve ser levado em consideração. E, se o mesmo princípio fora utilizado para declarar constitucional as cotas raciais, o mesmo deve ser aplicado à prevalência do ACT sobre a CCT, utilizando-se a mesma hermenêutica jurídica.

4. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE

A primazia da realidade é um princípio jurídico, especialmente importante no Direito Trabalhista. Trata-se da valorização dos fatos concretos de forma superior aos fatos formalmente estabelecidos, isto é, baseia-se na tutela do empregado que se encontra em uma relação de potencial fragilidade perante o empregador.

Dessa forma, evita-se que o empregado seja coagido a concordar com certas condições formais sendo distintas daquelas que ocorrem na prática. É uma forma da proteção das pessoas sobre eventuais abusos baseados em aspectos técnicos.

É o caso, por exemplo, do empregado que é obrigado a assinar o livro-ponto na entrada e na saída, marcando oito horas de trabalho, mas, na realidade, sempre trabalha horas a mais sem o devido registro ou pagamento de horas extras. Usando do conceito da primazia da realidade e comprovando as horas que passava a mais em seu emprego, a realidade torna-se primordial em relação ao livro-ponto.

O objetivo básico deste princípio é proteger o empregado porque há uma relação de poder que favorece a prática de certos abusos por parte do empregador.

Os efeitos da aplicação deste princípio permitem observar que um documento escrito ou um contrato não revela toda a verdade. Importante valorar os testemunhos ou provas adicionais que não se encontram nestes documentos. Por isso, na Justiça do Trabalho, as testemunhas são importantes, pois se o documento, acordo ou contrato disser algo e as testemunhas disserem coisa diversa, deve-se prevalecer o depoimento destas.

O fato do empregador não garantir certos direitos ao seu empregado não implica no fato de que este não os tenha. Basta que ele comprove seus direitos através de testemunhas para se valer da primazia da realidade e obter justiça.

Em suma, pode-se dizer que o alicerce principiológico da primazia da realidade tem como finalidade a pessoa humana em sua dignidade, a promoção de igualdade no relacionamento entre as partes, o bem comum, a facilitação da boa-fé objetiva e a tutela da confiança na relação jurídica do Direito do Trabalho.

Faz-se necessária a análise do referido princípio juntamente do artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho¹². Frisa-se que haverá a prevalência do negociado sobre o legislado. Destaca-se que se o empregador não respeitar o acordo, o princípio da primazia deve prevalecer para indicar a verdade real e para que nenhum direito seja suprimido diante de uma ilegalidade.

A reforma trabalhista modificou o cenário dos trabalhadores pela aplicação do referido princípio, pois algumas das modificações feitas na CLT deixam clara a prevalência do ajustado individual ou coletivo sobre a realidade, mesmo que o contrato seja menos favorável, dando segurança jurídica ao Acordo Coletivo.

Para o Direito do Trabalho, prevalecem os fatos sobre as formas. O que realmente importa é o que aconteceu, e não o que está escrito.

O princípio em questão foi inspirado no Direito Civil (art. 112 do Código Civil¹³), que preconiza que a verdade é mais importante do que a formalidade. É utilizado para proteger o empregado em razão de que o empregador poderia obrigá-lo a assinar documentos contrários aos seus interesses e aos fatos.

Percebe-se que o legislador se precaveu, pois no art. 620 da CLT usou a expressão “sempre” indicando sua intenção de não cisão da norma quando de sua aplicação pelos critérios atomista ou intermediário. O Acordo Coletivo, mesmo que reduza *nominalmente* direitos, será aplicado como um todo sobre a Convenção.

¹² Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.

¹³ Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

O empregado que se encontra no contrato de trabalho, muitas vezes, abdica de direitos para que haja a possibilidade lógico-matemática de manter a existência da empresa e seu respectivo emprego. Por essa razão, trouxe a possibilidade do Acordo Coletivo se sobrepor a Convenção, pois, dessa maneira, as duas partes entram em consenso com relação às demais atividades, tornando a relação de emprego agradável.

Em exceção será destacada a súmula 202 do TST que diz:

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica.

NORMAS COLETIVAS: PRINCÍPIO DA NORMA MAIS BENÉFICA.

I – Os acordos coletivos firmados não prejudicarão direitos garantidos pelas convenções coletivas de trabalho, em respeito à aplicação do princípio da norma mais favorável (art. 7º, caput, CRFB/88). Com efeito, a nova redação do artigo 620 da CLT, dada pela Lei 13.467/2017, não exclui a aplicação do princípio da norma mais favorável, de orientação e aplicação no direito do trabalho.

II – Ademais, prevalece em todo caso, em relação à matéria negociada, os princípios da proteção, e da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

III – A auditoria fiscal do trabalho possui o dever de exigir o cumprimento das normas laborais mais favoráveis ao trabalhador, o que inclui a possibilidade de verificação da aplicabilidade ou não de convenções e acordos coletivos de trabalho sob aquela sistemática. " (Enunciado da 2ª jornada de direito material e processual do trabalho, pag 26)

5. A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA CLT

As normas se alteram conforme a sociedade evolui. Os princípios presentes na CLT, instituída na década de 1940, não correspondem mais ao Brasil de hoje. A urgência de alteração legislativa é provocada a partir do cenário caótico que o país – ainda – se encontra. Carga tributária confusa e alta; alta taxa de desemprego; agências reguladoras que causam oligopólio comercial; economia e mercado fechados; inflação alta; juros altos.

A atual reforma trabalhista, em especial a nova redação do art. 620 da CLT, trouxe ares de esperança para o pleno desenvolvimento da nação. Esta evolução legislativa proporciona aos contratantes – tanto empregados quanto empregadores – um grande respeito às suas liberdades individuais. Com isso, à médio e longo prazo, perceber-se-á que a flexibilidade das normas laborais é necessária para a criação e manutenção dos empregos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, vislumbra-se que a nova redação do artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho é constitucional. O Direito, sendo uma ciência social de cunho interdisciplinar, não é feito de certezas absolutas e teorias monocráticas. A ciência jurídica é formada a partir de interpretações hermenêuticas que incidem sobre determinada norma. Vê-se, portanto, que o Acordo Coletivo de Trabalho é um instrumento do Direito do Trabalho que mais se aproxima da realidade dos atores envolvidos. Não há maior proteção ao empregado que a manutenção de seu emprego.

Nesta via de cognição, o disposto em ACT, mesmo que aduza condições piores do que estipulado na Convenção Coletiva de Trabalho, está amparado pelo princípio da primazia da realidade. É ilógico divagar que as condições entre atores de multinacionais, por exemplo, apresentem as mesmas características e circunstâncias empregatícias que as microempresas e demais estabelecimentos de pequeno porte. A antiga lei trabalhista, rígida e autoritária, desestruturava a microeconomia brasileira, fazendo com que as empresas perdessem competitividade, encerrando suas atividades e, por consequência, levando inúmeros cidadãos ao desemprego. Isto não é proteger, mas desgarnecer tanto empregador quanto empregado.

A constitucionalidade está embutida na prevalência do Acordo Coletivo sobre a Convenção Coletiva. O princípio da propriedade privada também está salvaguardado, haja vista as partes contratantes – sendo propriedades de si próprios – poderem, analisando a realidade à sua volta, estipular regras e valores condizentes com a situação do empregado e do empregador em questão. Não obstante, a isonomia está tutelada. O microempresário não pode ser tratado da mesma maneira que uma multinacional, sendo a Convenção Coletiva um instrumento que não se adequa a realidade particular de cada ambiente de trabalho.

Logo, a nova redação do referido artigo 620 da CLT deleita-se sob o pálio da Ordem Constitucional Brasileira. Está regulado a partir da observância dos princípios da propriedade privada, da primazia da realidade e, o mais importante: do princípio da isonomia.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Anita Duarte de. **Prevalência do ACT sobre a CCT: fere o princípio da proteção?** Disponível em: < <http://ostrabalhistas.com.br/prevalencia-da-act-sobre-cct-fere-o-principio-da-protECAO/> >. Acesso em: 17 mai. 2018.
BOMFIM, Volia; BORGES, Leonardo. **Comentários a reforma trabalhista**. São Paulo: Editora Método, 2017.

BORGES, Roberta. **Princípios da ordem econômica brasileira**. Disponível em: < <https://robertaboaventura.jusbrasil.com.br/artigos/395873845/principios-da-ordem-economica-brasileira> >. Acesso em: 03 abr. 2018.

CARVALHO, José L. **Por que a propriedade privada é tão importante para os liberais?** Disponível em: < <https://www.institutoliberal.org.br/blog/por-que-propriedade-privada-e-tao-importante-para-os-liberais/> >. Acesso em: 03 abr. 2018.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; MIZIARA, Raphael. **Enunciado da 2ª jornada de direito material e processual do trabalho**.

GAZETA DO POVO. **Índice de liberdade econômica 2018**. Disponível em: < <https://especiais.gazetadopovo.com.br/economia/ranking-de-liberdade-economica-2018/> >. Acesso em: 01 jun. 2018.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. Disponível em: < <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-debate-constitucional-sobre-a%C3%A7%C3%B5es-afirmativas> >. Acesso em: 24 abr. 2018.

JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do Código Civil**. Disponível em: < <https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf> >. Acesso em: 06 abr. 2018.

JÚNIOR, José Cairo. **Regra da norma mais favorável: reforma trabalhista**. Disponível em: < <http://www.regrastrabalhistas.com.br/lei/novidades-legislativas/3999-regra-da-norma-mais-favoravel-reforma-trabalhista> >. Acesso em: 25 mai. 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVEIRA, Diego Renoldi Quaresma de. **A propriedade privada e sua função social no Brasil pós 1988: aspectos jussociológicos**. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-propriedade-privada-e-sua-funcao-social-no-brasil-pos-1988-aspectos-jussociologicos,55585.html> >. Acesso em: 04 mar. 2018.

PAIXÃO, Gicelli. **Acordo coletivo e convenção coletiva na Reforma Trabalhista**. Disponível em: < <https://www.pitadasdedireito.com/single-post/2018/03/04/Acordo-coletivo-e-Conven%C3%A7%C3%A3o-Coletiva-na-Reforma-Trabalhista> >. Acesso em: 10 abr. 2018.

PANAGIO, Taciana Trevisoli. **Função Social da Propriedade Privada**. Disponível em: < <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/89410/funcao-social-da-propriedade-privada-taciana-trevisoli-panagio> >. Acesso em: 25 mai. 2018.

SILVEIRA, Victor Malzoni. **A reforma trabalhista e seus efeitos no direito do trabalho**. Disponível em: <https://victormack.jusbrasil.com.br/artigos/441723722/a-reforma-trabalhista-e-seus-efeitos-no-direito-do-trabalho>. Acesso em: 20 mai. 2018.